



EDITAL

Edital nos termos do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, expedido nos autos da Recuperação Judicial de ELÓI MULLER EIRELLI, CNPJ nº 10.490.873/0001-83.

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva, Juiz(a) de Direito da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis da Comarca de Campo Grande (MS), na forma da lei, etc.

Faz saber aos que virem o presente edital ou dele tomarem conhecimento que perante este Juízo e Cartório da Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis, situado na Rua da Paz, 14, Centro - 4º andar - Bloco I - CEP 79002-919, Fone: 3317-3406, Campo Grande-MS - E-mail: cgr-vfci@tjms.jus.br, tramitam os autos de Recuperação Judicial autuados sob o nº 0801037-40.2024.8.12.0014, nos quais foi determinada a expedição do presente edital de Deferimento do Processamento da Recuperação Judicial, conforme segue.

1) PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Ajuizado pedido de Recuperação Judicial por **ELOI MULLER EIRELLI**, CNPJ n. 10.490.873/0001-83, com base nos artigos 47 e seguintes da Lei n. 11.101/2005.

2) DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL: *“(…). Decido. (…). Num exame prévio ressaem presentes as condições para o processamento da recuperação judicial, em vista das relações de credores, balanços patrimoniais, percentual entre o ativo e passivo, e demais documentos que comprovam a regular inscrição da empresa e sua atividade econômica. Ademais, os requisitos do art. 48 estão preenchidos, haja vista a Requerente está constituída há muitos anos, e conforme relação de feitos distribuídos envolvendo o nome da empresa (fl. 929), constata-se a não incidência de qualquer proibição a que aludem os incisos do mesmo artigo. Assim, NOMEIO como Administrador Judicial José Eduardo Chemin Cury, com escritório estabelecido à Rua Dona Bia Taveira, nº 216, Jd. Dos Estados, na cidade de Campo Grande - MS, CEP 79020-070, com telefones comerciais (67) 3029-2979 e (67) 99202-4466. INTIME-SE o Administrador Judicial para apresentar sua proposta de honorários, em dez dias, bem como para assinar o termo de compromisso. Apresentada a proposta, intemem-se a parte Recuperanda, para se manifestar sobre ela, também em dez dias. Havendo divergências quanto aos honorários, TORNEM os autos conclusos para deliberação. INTIME-SE o AJ de que, em razão do disposto no art. 22, I, m da Lei n.º 11.101/05 (Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: I - na recuperação judicial e na falência: (...) m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 202^ª (Vigência)), deverá responder a todos os ofícios vindos de outros juízo e órgão prestando as informações solicitadas, independentemente de determinação judici*

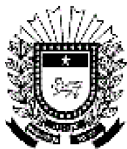




Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

fls. 1241

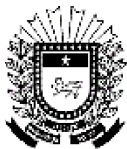
Conforme o § 1º do art. 51 da lei referida, "Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado". DETERMINO, por conseguinte, que a parte Recuperanda permita que o Administrador examine os documentos pertinentes em seus escritórios em Maracaju, permitindo-lhe livre acesso a toda a documentação de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares. Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente ao Administrador Judicial, não podendo permanecer neste processo. Nos termos do art 7º da LFR, "A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas". DETERMINO a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005. DETERMINO a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei. DETERMINO ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. INTIMEM-SE o Ministério Público e comunique-se por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, para que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. O plano de recuperação judicial deve ser apresentado no prazo de 60 dias, contados da publicação no DJ da presente decisão, na forma do art. 53, (sob pena de convalidação da recuperação judicial em falência), juntamente com a projeção do fluxo de caixa de todo período, em que conste todos os recebimentos e pagamentos, quer seja decorrente de débitos concursais, extraconcursais, fiscais e outros inerentes a atividades da recuperanda, devendo apresentar a minuta do edital com o plano de recuperação, inclusive em meio eletrônico, bem como o recolhimento das custas para publicação. INTIME-SE a parte Recuperanda para que proceda na forma do art. 52, IV, da LFR, com a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá ser cadastrado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre, direcionados por meio de incidente. DETERMINO a expedição de edital a ser publicado no diário oficial, com os requisitos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005. OFICIE-SE à Junta Comercial, para que seja anotado nos registros da parte recuperanda o deferimento do processamento da presente recuperação judicial, nos termos do artigo 69, parágrafo único, Lei



11.101/05. (...).

3) **RELAÇÃO DE CREDORES:** A Recuperanda apresentou a seguinte relação de credores com seus créditos e respectivas classificações às **fls. 05/06** dos autos: AGRODINAMICA, débito de R\$ 97.327.47, (vencido); R\$ 215.000.00, (vencido), para a empresa UNIX LTDA; R\$ 107.590.00, (vencido), para a empresa ALLIGARE INSUMOS AGROPECUARIOS LTDA; R\$ 30.768.00, (vencido), para a empresa RASTROFORTE AGRONEGÓCIOS LTDA; R\$ 1.147.344.72, (vencido), para a empresa BUSATTO & BASTOS LTDA; R\$ 521.820.00, (vencido), para a empresa RIZZARDI, DESCONSI, ARAUJO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA; R\$ 1.181.304.75, (vencido), para a empresa SEMENTES MAUA; R\$ 611.911.17, (vencido), para a empresa FERTI SOLO INSUMOS AGRICOLAS LTDA; R\$ 273.210.19, (vencido), para o banco COOPERATIVA DE CRÉDITO POUPANÇA E INVESTIMENTO PANTANAL DO MATO GROSSO DO Sul – Sicredi Pantanal – MS; R\$ 128.120.54 com vencimento para 10/07/2024, R\$ 231.174.15 com vencimento para 21/07/2025, e R\$ 287.194.51 com vencimento para 24/02/2026, o que totaliza o valor de R\$ 646.489.20 para o BANCO BRADESCO S.A; R\$ 353.782.16 (vencido), R\$ 400.000.00 vincendo em 21/09/2026; e R\$ 1.500.000.00 vincendo em 27/07/2026 para o banco COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSAO SUL DE MATO GROSSO DO SUL – SICOOB CENTRO SUL MS.

4) **PRAZO PARA HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS:** Toda documentação comprobatória do crédito, deve ser enviada diretamente a Administradora Judicial, não podendo permanecer neste processo. Nos termos do art 7º da LFR, “A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas”. Com fulcro no art. 7º, § 1º da Lei n.º 11.101/05 (§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados), estabeleço o prazo de 15 dias, para que os credores apresentem suas habilitações ou divergências para a administradora judicial, no e-mail: cury@curyconsultores.com.br ou no endereço: rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados, CEP 79020-070, Campo Grande - MS, quanto aos créditos relacionados, contados da publicação dos editais no DJ/MS que conterão a íntegra da presente decisão e da relação de credores, conforme determina o § 1º do art. 52 da LFR. As habilitações deverão obedecer as determinações do art. 9º da Lei de Falências, senão vejamos: "A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter: I - o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo; II - o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação; III - os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas; IV - a indicação da garantia prestada pelo devedor,



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Comarca de Campo Grande
Vara Regional de Falências, Recuperação e CP Cíveis

fls. 1243

se houver, e o respectivo instrumento; V - a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor. Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo. Ressalto que quanto aos créditos trabalhistas, para as habilitações ou divergências, será necessária a existência de certidão de crédito ou sentença trabalhista líquida e exigível (com trânsito em julgado), competindo ao MM. Juiz do Trabalho eventual fixação do valor a ser reservado. Terminado o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação das habilitações, inicia-se o prazo de 45 dias para a Administradora publicar o edital contendo a relação de credores, conforme o Art. 7º § 2º, O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

5) PRAZO PARA EVENTUAIS OBJEÇÕES AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL: Ficam cientificados os credores ainda que, na forma do artigo 55 da Lei nº 11.101/05, terão o prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º da Lei 11.101/2005 ou da publicação do aviso previsto no artigo 53 da mesma Lei, para manifestarem suas eventuais objeções ao plano de recuperação judicial, a ser apresentado oportunamente pela recuperanda.

E, para que ninguém alegue ignorância, será o presente edital afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Campo Grande (MS), aos 10 de julho de 2025.

Assinado digitalmente

José Henrique Neiva de Carvalho e Silva
Juiz de Direito



CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE EDITAL

Autos: 0801037-40.2024.8.12.0014

Ação: Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Informa-se que o edital retro foi publicado no Diário de Justiça nº 5675, do dia 15/07/2025, disponível no Portal do TJMS, podendo ser acessado a partir do sítio: <https://esaj.tjms.jus.br/cdje>, consulta dos cadernos > caderno 4 – editais.

Campo Grande, 15/07/2025

